



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 364 / 2006
SESSÃO DE :15.09.06 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003912/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409628
RECORRENTE : F.ABELARDO ALVES EVANGELISTA FILHO - EPP
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123 , inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O Contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado no valor de R\$ 5.703,42, referente ao período de 08.2001 a 11.2003. segue em anexo as Informações Complementares ao A.I".

CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS :	R\$ 5.703,42
MULTA:	R\$ 2.851,71
TOTAL :	R\$ 8.555,13

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I "d" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial e esclarece o procedimento adotado.

Instrui o presente processo: Ordem de Serviço n° 2004.22252, Auto de Infração, Termo de Intimação, Cópia Das Notas Fiscais de Entrada, Cópia Listagem Das Entradas Dos Credenciados - Sistema "COMETA-SEFAZ".

O atuado intempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- Que a atuada é uma empresa de pequeno porte, cujas compras, advém de terceiros com o ICMS já devidamente recolhido por antecipação e que a cobrança do antecipado neste caso, caracteriza uma bi-tributação.

- Que a cobrança de multas, juros e correção monetária é exorbitante.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando resumidamente as seguintes razões:

1. Que, diante de dificuldades momentâneas no "Caixa" da empresa, encontrou-se impossibilitado de providenciar a quitação do ICMS antecipado nos períodos mencionados.

2. Que as notas fiscais correspondentes ao ICMS antecipado constantes da autuação foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada, fazendo sua declaração nas GIMs, tendo desta forma apurado e recolhido o imposto normalmente.

3. Que a empresa não se creditou do valor apontado e cobrado como antecipado, mas , apenas do destacados nas notas fiscais.

4. Ressaltada o princípio da Não- Cumulatividade, inerente ao ICMS.

Diante das razões expostas, protesta pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite parecer de N° 388 /06, opinando pela Procedência da ação fiscal, nos termos da decisão proferida em 1ª. Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORABreve sinopse dos fatos

Noticia o Auto de Infração de número 2004.09628, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias. A infração foi detectada conforme consulta obtida junto ao Sistema Informatizado da SEFAZ, denominado "COMETA", na opção - listagem de contribuintes credenciados, perfazendo um montante de R\$ 5.703,42, (cinco mil, setecentos e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período de 08.2001 a 11.2003.

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada ingressou com Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Apreciação do Recurso.

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos, verifica-se que a infração é fundamentada por falta de recolhimento do ICMS antecipado de diversas notas fiscais interestaduais, sendo que as fls.04, encontra-se devidamente demonstrado o crédito tributário que deveria ter sido recolhido a título de ICMS antecipado.

No caso em exame, o recorrente inicia suas razões , as fls.55 , afirmando que, o não pagamento do ICMS antecipado do período em questão, não ocorreu ,por dificuldades momentâneas ocorridas no "caixa" da empresa.

A assertiva retro citada, a meu ver, torna inconteste o ilícito apontado.

O recorrente em nenhum momento, no âmago de seu recurso, nega que tenha deixado de dar ensejo ao fato gerador do imposto, não obstante, tentar elidir o feito fiscal sob a alegativa de que, mesmo não tendo recolhido o imposto no prazo legal, este foi devidamente recolhido quando da apuração normal, pois a empresa apurou, recolheu e informou os devidos valores nas GIMs, entregue mensalmente a Secretaria da Fazenda.

Inferre-se dos autos com clarividência, que a empresa adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais em apreço, dando ensejo ao fato gerador do ICMS, mas não se submeteu ao comando do artigo 767 do Dec. 24.569/97, que trata da sistemática de cobrança do ICMS com base na técnica arrecadatória por antecipação tributária.

No caso "in concretum" não se vislumbra nos autos, a prova material de que referido imposto tenha sido recolhido em outro momento.

Neste aspecto, data vênia, o entendimento do recorrente, não poderia jamais a empresa ignorar o regime específico a que estava adstrito, vindo a eleger a seu critério e conveniência a sistemática de apuração a ser utilizada.

Enxergo a matéria sobre outra ótica, àquela pela qual a obrigação tributária, quer principal, quer acessória, é "EX LEGE", nascendo assim da vontade da lei, da subsunção do fato a norma, da realização "in concreto" da hipótese de incidência

tributária, não podendo portanto o contribuinte eleger sua forma de apuração ao arrepio da legislação em vigor.

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS :

.....

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

Desta forma, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o dispositivo 767 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se portanto ao pagamento antecipado do ICMS.

Ressalta-se que acertadamente agiu o agente autuante, quando propôs a penalidade inserida no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96, considerando atraso de recolhimento do tributo, consoante o inserto no artigo 42 § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração à legislação do ICMS, devendo o contribuinte sujeitar-se a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, :

"Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

À luz do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª. Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS :	R\$ 5.703,42
MULTA:	R\$ 2.851,71
TOTAL :	R\$ 8.555,13

É como voto.

DECISÃO

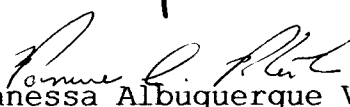
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FABELARDO ALVES EVANGELISTA FILHO - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

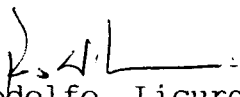
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.006.

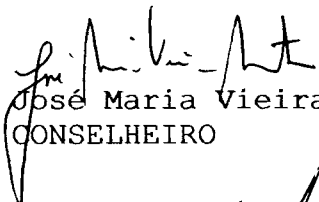

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

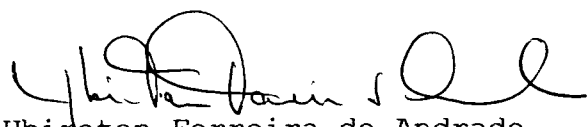

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO